ACO-UTR-389/2023

Processo	-	TC/008165/2016 (Tramitam em conjunto os processos TC/008165/2016 e TC/008656/2016)
Contratante	-	Autarquia Hospitalar Municipal (atual Secretaria Municipal da Saúde)
Contratada	-	Centurion Segurança e Vigilância Ltda.
Pregão Eletrônico	-	292/2015/AHM
Contrato	-	98/2016 R$ 8.780.482,66
TA	-	01/2016 R$ 24.516,27 (inclusão contratual)
Objeto	-	Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de vigilância patrimonial desarmada, serviços de monitoramento e gerenciamento local de imagens de CFTV e ronda eletrônica com instalação, manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos, nas dependências da sede administrativa e nas unidades da Autarquia

45ª Sessão Ordinária Não Presencial

ANÁLISE. CONTRATO. TERMO ADITIVO. SMS. Serviços de vigilância patrimonial. 1. A justificativa para a contratação do objeto licitado constitui requisito legal a ser observado. Art. 3º, L 10.520/2002. Art. 2º, DM 44.279/2003. 2. O edital original deve ser datado. Art. 40, § 1º, L 8.666/1993. 3. A assinatura do despacho de autorização deve acontecer previamente a produção de seus efeitos. Art. 45, DM 44.279/2003. Art. 60, p.u., L 8.666/1993. Edital e Contrato REGULARES. Votação por maioria. Termo aditivo IRREGULAR. DETERMINAÇÃO. 1. Promover o aperfeiçoamento dos atos administrativos que instruem o procedimento licitatório, a contratação e os termos aditivos, em especial, elaborando adequadamente a justificativa para a contratação do objeto licitado, a emissão de empenhos em valores suficientes para o exercício, a composição de custos unitários, bem como a justificativa para a adoção dos índices contábeis para avaliação de situação financeira das licitantes. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados englobadamente os processos TC/008165/2016 e TC/008656/2016, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, por maioria, pelos votos dos Conselheiros JOÃO ANTONIO – Relator, nos termos de seu relatório e voto, DOMINGOS DISSEI – Revisor e RICARDO TORRES, em julgar regulares o edital do Pregão Eletrônico 292/2015/AHM e o Contrato 98/2016.

Vencido o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM, consoante declaração de voto apresentada, que julgou irregulares o edital do pregão eletrônico e o ajuste.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em julgar irregular o Termo Aditivo 01/2016, diante da manutenção dos apontamentos constantes nos itens 16.1 e 16.3.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar à Autarquia Hospitalar Municipal (atual Secretaria Municipal da Saúde), que promova o aperfeiçoamento dos atos administrativos que instruem o procedimento licitatório, a contratação e os termos aditivos, em especial, elaborando adequadamente a justificativa para a contratação do objeto licitado, a emissão de empenhos em valores suficientes para o exercício, a composição de custos unitários, bem como a justificativa para a adoção dos índices contábeis para avaliação de situação financeira das licitantes.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e RICARDO TORRES.

São Paulo, 26 de julho de 2023.

EDUARDO TUMA – Presidente
JOÃO ANTONIO – Relator

/affo

Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO
Data: 25/08/2023 12:05:49 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA
Data: 25/08/2023 12:27:21 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

e-TCM n.º 8.165/2016

e-TCM n.º 8.656/2016

Interessado: Autarquia Hospitalar Municipal (AHM)

Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de vigilância patrimonial desarmada, serviços de monitoramento e gerenciamento local de imagens de CFTV e ronda eletrônica com instalação, manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos, nas dependências da sede administrativa e unidades pertencentes à Autarquia Hospitalar Municipal

EMENTA

ANÁLISE DE LICITAÇÃO, CONTRATAÇÃO E TERMOS ADITIVOS. AHM. 1. Superados os apontamentos relacionados à justificativa, planilha de custos, índices contábeis e empenhos. **REGULARES** o Edital de Pregão Eletrônico nº 292/2015/AHM e o Contrato nº 098/2016 e **IRREGULAR** o Termo Aditivo nº 001/2016, diante da manutenção dos apontamentos 16.1 e 16.3. **REPRESENTAÇÃO** improcedente. Determinação para que a Origem promova o aperfeiçoamento dos atos

administrativos que instruem o procedimento licitatório, a contratação e os termos aditivos, em especial, elaborando adequadamente a justificativa para a contratação do objeto licitado, a emissão de empenhos em valores suficientes para o exercício, a composição de custos unitários, bem como a justificativa para a adoção dos índices contábeis para avaliação de situação financeira das licitantes.

RELATÓRIO

Trata o **TC 8.165/2016** de análise do Pregão Eletrônico nº 292/2015/AHM, do Contrato nº 098/2016 e do Termo Aditivo nº 001/2016, que objetivaram a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de vigilância patrimonial desarmada, serviços de monitoramento e gerenciamento local de imagens de CFTV e ronda eletrônica com instalação, manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos, nas dependências da sede administrativa e unidades pertencentes à Autarquia Hospitalar Municipal.

A Coordenadoria IV elaborou a análise às fls. 480/496, apresentando os seguintes apontamentos:

Pregão nº 292/2015/AHM:

8.1 – No PA nº 2015-0.239.719-2 não consta a justificativa para a contratação do objeto licitado, infringência ao inciso I do artigo 3º da LF 10.520/02 e ao artigo 2º, do DM 44.279/03 (item 11.1);

8.2 – Insuficiência da Nota de Reserva nº 2.527/16 (R$ 2.679.816,91),

para atender à despesa prevista para o restante do exercício de 2016, infringência ao inciso VII do artigo 2º do DM 44.279/03 (item 11.3);

8.3 – Os orçamentos apresentados não foram detalhados em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários (infringência ao inciso II do § 2º do artigo 7º da Lei Federal nº 8.666/93 e inciso III do artigo 3º da LF 10.520/02) (item 11.4);

8.4 – O edital não está datado, infringência ao o art. 40, §1º da Lei nº 8.666/93 (item 11.8);

8.5 – Ausência de justificativa para a adoção dos índices contábeis para avaliação de situação financeira dispostos no subitem 12.3.4.2.1 do edital (item 11.13) (Infringência ao § 5º do artigo 31 da LF 8.666/93);

8.6 – Ausência de justificativa para a alternatividade prevista, índices financeiros ou 5% do capital social, no subitem 12.3.4.2.2 do edital (item 11.13);

8.7 – Ausência de plantas e de projetos básicos de todas as unidades hospitalares e da sede da AHM onde serão instaladas as vigilâncias eletrônicas, conforme apontado no Relatório e nas manifestações TC nº 72.008.656/16-48.”

Contrato nº 098/2016:

O Contrato 098/2016 foi celebrado pelo valor de R$ 8.780.482,66 para vigência de 29.09.2016 a 28.09.2017.

3.1 – Não foi apresentado pela contratada orçamento detalhado da composição dos custos unitários (infringência ao inciso II do § 2º do artigo 7º da LF 8.666/93) (Item 14.1).

3.2 – Insuficiência da Nota de Empenho nº 2851 de 29/09/16, para atender à despesa prevista para o restante do exercício de 2016, infringência ao inciso VII do artigo 2º do DM 44.279/03 (Item 14.11).

Termo Aditivo nº 001/2016:

O TA 001/2016 teve por objetivo a inclusão de 01 (um) DVR Stand Alone 32 canais, 06 (seis) câmaras fixas de alta definição externa e 26 (vinte e seis) câmaras mini dome interna para o Hospital Municipal Profº Dr. Waldomiro de Paula, a apartir de 27/10/2016, representando um aumentos de 0,24%, correspondente ao valor de R$ 24.516,27.

16.1 - Não consta no objeto do Termo Aditivo nº 001/2016 o serviço de instalação do DVR Stand Alone 32 canais, das 06 (seis) câmaras fixas de alta definição externa e das 26 (vinte e seis) câmaras mini dome. A inclusão desse serviço é necessária, pois há alteração no custo das instalações dos equipamentos (item 8);

16.2 - O acréscimo percentual sobre o valor global do contrato considerando o custo da instalação dos equipamentos é de 0,28% (item 9);

16.3 - Assinatura do despacho de autorização (28.11.16) com efeitos financeiros retroativos (27.10.16), infringência ao artigo 45 do DM nº 44.279/03 e ao parágrafo único do artigo 60 da LF 8.666/93 (itens 14b e 14c);

16.4 - Não foi emitida Nota de Empenho prévio para cobrir o acréscimo, infringência ao artigo 61 da Lei Federal nº 4.320/64 e ao Decreto Municipal nº 23.639/87 (itens 12, 14e e 14f)".

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, em homenagem aos Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa, sugiriu a oitiva da Origem, para apresentar resposta, em razão dos apontamentos elencados pela Auditoria, nos termos do artigo 116, parágrafo 1º do Regimento Interno desta E. Corte de Contas.

As defesas foram encaminhadas: – pelo Sr. Alessandro Trugilo Jurado, pregoeiro à época – AHM (fls. 580/608); – pelo Representante Legal da Centurion

Segurança e Vigilância Ltda., Sr. Sergio da Silva Toledo, representado pelo procurador Márcio Tomé Meira (fls. 609/623); e – pelo Sr. Morris Pimenta e Souza, chefe de Gabinete à época – AHM (fls. 625/628).

A Coordenadoria IV considerou que as defesas apresentadas não foram suficientes para modificar as conclusões, sendo acompanhada pela Assessoria Jurídica de Controle Externo.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, por sua vez, propugnou pela regularidade dos ajustes em exame, ou, sucessivamente, pelo acolhimento dos seus efeitos financeiros.

A Secretaria Geral manifestou-se pela irregularidade do Pregão Eletrônico nº 292/2015, do Termo de Contrato nº 098/2016 e do Termo de Aditamento nº 001/2016.

O **TC 8.656/2016** trata de Representação interposta pela empresa MRS SEGURANÇA ALTERNATIVA EIRELI-ME em face do Pregão Eletrônico 292/2015-AHM.

A Representante apontou supostas irregularidades no edital, quais sejam:

1) Exigência de certidão de acervo técnico-CAT no item 12.3.3. do Edital, de forma a restringir a competitividade da licitação, pois o serviço de engenharia seria irrelevante frente aos demais;

2)Ausência de prazo para a apresentação de planta baixa pela contratante;

3)Ausência de prazo para a entrega do projeto técnico;

4)Prazo curto para a instalação das câmaras de monitoramento, em face da necessidade de registro do projeto junto ao CREA;

5)Ausência de especificação de softwares e fusível individual por câmera;

6)Ausência de indicação do formato do arquivo para apresentação do projeto;

7)Ausência de especificações dos testes de ohmímetro, valores de medição e tolerância;

8)Controle de PTZ incoerente e incompatível com as especificações das câmaras exigidas.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo conheceu da presente Representação, posto que preenchidos os requisitos de admissibilidade e quanto ao mérito, sugeriu a oitiva da Auditoria destacando a exigência contida no item 12.3.3.1.2, que se refere à necessária comprovação da respectiva Certidão de Acervo Técnico (CAT) expedido pelo CREA, indagando, também, se as atividades técnicas de desenvolvimento e implementação estão largamente difundidas no mercado ou se há, de fato, necessidade de se exigir a prova de acervo técnico relacionado às atividades dos profissionais.

Sobreveio, então, a manifestação da Coordenadoria IV, que afastou as irregularidades quanto ao prazo para apresentação do projeto técnico e quanto à ausência de especificação de software e fusível individual por câmera (itens 3 e 4 de fls. 126v). No mais, concluiu pela procedência do pedido de suspensão liminar do certame, assinalando que era necessária a manifestação da Origem acerca dos questionamentos arrolados às fls. 135 (fls. 133/135).

O pedido de suspensão do certame foi indeferido, tendo em vista as justificativas utilizadas pela Origem para julgar improcedente impugnação ao Edital que havia sido formulada pela própria Representante; e porque os demais questionamentos não se mostravam pertinentes para, em sede de cognição sumária, ensejar a paralisação da licitação. Na oportunidade, determinou, ainda,

que a Auditoria acompanhasse o processo licitatório (fls. 177/181).

A Assessoria Jurídica de Controle Externo sugeriu aguardar a conclusão do TC 8.165/2016 para o julgamento do presente.

Diante da documentação acrescida, a Coordenadoria IV considerou como esclarecidos os itens I, II, III (I- Decisão exarada no processo administrativo que não deu provimento a impugnação apresentada "por absoluta falta de fundamento fático e jurídico"; II- Orçamento existente para a contratação, possibilitando a análise da preponderância do serviço de vigilância eletrônica em relação ao objeto da licitação; III- Esclarecimentos quanto ao profissional que deve fazer prova de sua capacidade técnica, haja vista a possibilidade de subcontratação para a instalação dos equipamentos eletrônicos necessários ao serviço), constantes da conclusão do relatório inicial de auditoria (fl. 134v. /135) e ratificou a procedência da Representação em razão do item IV, diante da não apresentação das plantas e projetos básicos (IV- Projetos básicos e plantas da sede administrativa e das unidades pertencentes à AHM abrangidas no Edital, permitindo assim o dimensionamento do serviço a ser contratado).

A Assessoria Jurídica de Controle Externo e a Secretaria Geral acompanharam o entendimento da Coordenadoria IV pela procedência parcial da Representação.

É o relatório

VOTO

Em julgamento englobado o Pregão Eletrônico nº 292/2015/AHM, o Contrato nº 098/2016 e o Termo Aditivo nº 001/2016, bem como a

Representação autuada no TC 8.656/2016.

O objeto do ajuste consistiu na contratação de empresa especializada na prestação de serviços de vigilância patrimonial desarmada, serviços de monitoramento e gerenciamento local de imagens de CFTV e ronda eletrônica com instalação, manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos, nas dependências da sede administrativa e unidades pertencentes à Autarquia Hospitalar Municipal.

A instrução processual do TC 8.165/2016 revelou apontamentos que passo a examinar, mantendo-se a numeração apresentada no relatório de auditoria.

Apontamentos relacionados ao Pregão nº 292/2015/AHM

8.1 - No PA nº 2015-0.239.719-2 não consta a justificativa para a contratação do objeto licitado, infringência ao inciso I do artigo 3º da LF 10.520/02 e ao artigo 2º, do DM 44.279/03.

Sobre esse apontamento, o Senhor Alessandro Trugilo, Pregoeiro à época, informou que as contratações que estavam em vigor à época alcançariam seus limites legais em 03/01/2015, sendo essa a principal justificativa para a nova contratação, uma vez que o serviço em tela não poderia sofrer solução de continuidade, o que colocaria em risco a segurança das unidades envolvidas.

O Senhor Morris Pimenta e Souza, Chefe de Gabinete à época alegou que a continuidade dos serviços de saúde sem a garantia mínima de segurança seria impensável, considerando o volume de trânsito de pessoas em todas as unidades, o valor dos equipamentos médico-hospitalares e a essencialidade da assistência prestada aos usuários.

A empresa Centurion Segurança e Vigilância Ltda alega que a contratação atendeu plenamente o interesse público e à finalidade do procedimento licitatório, não sendo possível verificar a presença de qualquer prejuízo à Administração ou aos demais licitantes.

Em que pese a ausência de justificativas objetivas à época da abertura do procedimento licitatório, considero que o fato de os contratos estarem com seus prazos próximos ao vencimento; a possível solução de continuidade, colocando em risco a segurança das unidades envolvidas; o volume de trânsito de pessoas em todas as unidades e o valor dos equipamentos médico-hospitalares, permitem o acolhimento dos argumentos apresentados como justificativas legítimas para abertura do certame, de modo que considero superado o apontamento.

8.2 - Insuficiência da Nota de Reserva nº 2.527/16 (R$ 2.679.816,91), para atender a despesa prevista para o restante do exercício de 2016, infringência ao inciso VII do artigo 2º do DM 44.279/03.

Sobre esse apontamento, o Senhor Pregoeiro à época alega que as reservas orçamentárias foram feitas e estavam de acordo com o andamento do processo.

Segundo a Auditoria, em 18.07.2016, foi emitida Nota de Reserva nº 2.527 no valor de R$ 2.679.816,91 para cobrir o valor da contratação em tela que previa o pagamento mensal de R$ 683.333,27, portanto, insuficiente para o exercício.

Ocorre, contudo, que a contratação ocorreu em 29.09.2016 e nesse caso, para atender aos três meses de vigência contratual seria necessária uma reserva

de R$ 2.050.000,00, portanto, a Reserva nº 2.527 no valor de R$ 2.679.816,91 foi mais que suficiente para amparar a licitação, afastando, assim, a irregularidade anunciada.

8.3 - Os orçamentos apresentados não foram detalhados em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários (infringência ao inciso II do §2º do artigo 7º da Lei Federal nº 8.666/93 e inciso III do artigo 3º da LF 10.520/02).

Sobre esse apontamento, o Senhor Pregoeiro à época alega que as estimativas de mercado apresentadas encontravam-se detalhadas às fls. 446 e 447 do PA nº 2015-0.239.719-2.

O Senhor Chefe de Gabinete à época alega que a pesquisa de preços praticados pelo mercado instruiu o processo nº 2015-0.239.719-2, apenas com a ressalva de que os preços da empresa Grupo CT para os itens 1C e 2C foram desprezados por estarem acima da média de mercado.

A empresa contratada afirma que o preço formulado era suficiente para cobrir todas as despesas relacionadas aos serviços, abrangendo todos os custos diretos e indiretos e que o órgão licitante considerou o critério da compatibilidade dos preços comparados com os praticados no mercado ao julgar as propostas.

Considerando que as estimativas de mercado encontravam-se detalhadas no PA nº 2015-0.239.719-2, que o preço formulado abrangia todos os custos diretos e indiretos e que não houve comprometimento do certame em razão desse apontamento, entendo que a falha anotada não é suficiente o bastante para comprometer a licitação.

8.4 - O edital não está datado, infringência ao o art. 40, §1º da Lei nº 8.666/93.

Sobre esse apontamento, o Senhor Pregoeiro à época alega que, por um lapso, a data da assinatura deixou de constar no edital e que foram tomadas as devidas providências para o saneamento do vício.

Por considerar uma falha formal saneada posteriormente, entendo que o apontamento pode ser relevado.

8.5 - Ausência de justificativa para a adoção dos índices contábeis para avaliação de situação financeira dispostos no subitem 12.3.4.2.1 do edital (Infringência ao § 5º do artigo 31 da LF 8.666/93).

Sobre esse apontamento, o Senho Pregoeiro à época alega que a adoção dos índices de liquidez corrente, liquidez geral e solvência geral, iguais ou superiores a 1,00 é prática usual nos instrumentos convocatórios da Autarquia Hospitalar Municipal (AHM) e da Administração Municipal, esclarecimento endossado pelo Senhor Chefe de Gabinete.

A empresa contratada alega que a ausência da justificativa para a escolha dos índices contábeis deve ser tratada como inobservância a mera formalidade.

Acrescenta que a boa situação financeira da contratada foi devidamente comprovada de forma objetiva, de acordo com os índices previstos de forma expressa no ato convocatório.

Alega, ainda, que a ausência de justificativa deve ser tratada como falha de natureza formal, citando como exemplos acórdãos do Tribunal de Contas da

União: 1.110/2007, 2.553/2007, 2.882/2008, 170/2010, 2.495/2010.

De fato, a justificativa para adoção dos índices para avaliação da situação financeira deve compor o processo administrativo, nos termos do que dispõe a Lei Federal 8.666/93, contudo, o fato de a Origem ter utilizado índices iguais ou superiores a 1,00, semelhante à prática adotada pela Autarquia Hospitalar Municipal (AHM) e pela Administração Municipal, são informações que me permitem relativizar a falha constatada, mas faço determinação ao final de meu voto.

8.6 - Ausência de justificativa para a alternatividade prevista, índices financeiros ou 5% do capital social, no subitem 12.3.4.2.2 do edital.

Sobre esse apontamento, o Senhor Pregoeiro à época alega que houve justificativa para alternatividade dos índices, conforme parecer elaborado pela assessoria jurídica da Autarquia à época. Esclarece também que após a manifestação do TCM através do Ofício SSG-GAB nº. 10532/2016, a Autarquia não mais utilizou o capital social para análise econômico-financeira das empresas licitantes, esclarecimento endossado pelo Senhor Chefe de Gabinete à época e pela empresa contratada.

Em que pese a ausência de justificativa para a alternatividade prevista, a Origem não mais utilizou o capital social para análise econômico-financeira das licitantes, de modo que considero corrigido o problema no curso da instrução processual.

8.7 - Ausência de plantas e de projetos básicos de todas as unidades hospitalares e da sede da AHM onde serão instaladas as

vigilâncias eletrônicas, conforme apontado no Relatório e nas manifestações.

Sobre esse apontamento, o Senhor Pregoeiro à época afirma que o termo de referência proposto solicita a empresa vencedora do certame que apresente projetos básicos das unidades onde serão instaladas as vigilâncias eletrônicas. Afirma também que os projetos devem ser encaminhados à Sede da Autarquia e unidades requisitantes para análise prévia das instalações e equipamentos.

O Senhor Chefe de Gabinete à época afirma que não havia necessidade de instrução do processo nº 2015-0.239.719-2 com plantas nem com projetos básicos, pois havia exigência de vistoria prévia das unidades pelas empresas interessadas e a vencedora do certame estava obrigada a submeter seu próprio projeto de instalação à aprovação da contratante. Acrescenta também que não se tratava de serviço de engenharia que pudesse interferir com a estrutura física das unidades.

Observo que esse apontamento teve origem na Representação interposta pela empresa MRS SEGURANÇA ALTERNATIVA EIRELI-ME, autuada no processo TC 8.656/2016 ora em julgamento conjunto.

Adotando o mesmo entendimento de quando acolhi os argumentos da Origem para não suspender o certame, entendo que a exigência de vistoria prévia nas unidades pelas empresas interessadas, bem como os esclarecimentos publicados no Diário Oficial da Cidade de 13/07/2016 me permitem considerar superado o apontamento, por entender razoáveis os procedimentos adotados pela Origem.

Apontamentos relacionados ao Contrato nº 098/2016

3.1 - Não foi apresentado pela contratada orçamento detalhado da composição dos custos unitários (infringência ao inciso II do § 2º do artigo 7º da LF 8.666/93).

Sobre esse apontamento, reitero a análise constante do item 8.3 no sentido de não houve comprometimento do certame em razão desse apontamento.

3.2 - Insuficiência da Nota de Empenho nº 2851 de 29/09/16, para atender à despesa prevista para o restante do exercício de 2016, infringência ao inciso VII do artigo 2º do DM 44.279/03 – item 3.2, fl. 493

Sobre esse apontamento, entendo que a emissão de nota de empenho em valor suficiente para atender as despesas do exercício busca dar cumprimento à Lei Federal 4.320/64 e LC 101/2000 a fim de manter o controle do orçamento e o equilíbrio das contas públicas.

Ocorre que essa falha não deve ser imputada à Contratada, pois decorre dos procedimentos adotados pela Origem que detém o controle do orçamento, razão pela qual faço determinação ao final de meu voto.

Apontamentos relacionados ao Termo Aditivo nº 001/2016

16.1 - Não consta no objeto do Termo Aditivo nº 001/2016 o serviço de instalação do DVR Stand Alone 32 canais, das 06 (seis) câmaras fixas de alta definição externa e das 26 (vinte e seis) câmaras mini dome. A inclusão desse serviço é necessária, pois há alteração no

custo das instalações dos equipamentos.

Sobre esse apontamento, o Senhor Pregoeiro à época informa que no Termo Aditivo nº 001/2016 consta a inclusão do serviço de instalação, considerando o informado pela Gerência de Contratos da Autarquia.

Observo que o Termo Aditivo nº 001/2016 foi celebrado de forma incompleta, já que o serviço de instalação do DVR Stand Alone 32 canais, as 06 (seis) câmaras fixas de alta definição externa e as 26 (vinte e seis) câmaras mini dome não constaram do documento, dificultando a apuração dos custos das instalações dos equipamentos, de modo que considero mantido o apontamento.

16.2 - O acréscimo percentual sobre o valor global do contrato considerando o custo da instalação dos equipamentos é de 0,28%.

Sobre esse apontamento, o Senhor Pregoeiro à época informa que os acréscimos foram considerados e devidamente reservados, empenhados e pagos, conforme anexo de nota de empenho presente no Processo Administrativo.

Para a Auditoria, o acréscimo percentual deveria ser feito sobre o valor global do Termo de Contrato inicial. Constata que o cálculo apresentado considera apenas a locação mensal tanto para o acréscimo, como para a base, excluindo o valor referente à instalação dos equipamentos, mantendo, assim, o apontamento.

Considerando que o acréscimo pecentual constatado situa-se dentro do limite legal previsto, entendo que o apontamento não é suficiente por si só para compromiter a regularidade do contrato.

16.3 - Assinatura do despacho de autorização (28.11.16) com

efeitos financeiros retroativos (27.10.16), infringência ao artigo 45 do DM nº 44.279/03 e ao parágrafo único do artigo 60 da LF 8.666/93.

Sobre esse apontamento, o Senhor Pregoeiro, bem como o Senhor Chefe de Gabinete repisaram informações já alegadas em outros itens, razão pela qual a Auditoria manteve o apontamento.

Observo que não restou explicado o fato de a data do despacho de autorização (28.11.2016) ter sido depois da data do início da vigência do Termo de Contrato e dos efeitos financeiros (27.10.2016), contrariando o parágrafo único do artigo 60 da LF 8.666/93, revelando, assim, contrato verbal no período. Esse fato impede o acolhimento das justificativas apresentadas, maculando com irregularidade o ato, de modo que mantenho o apontamento.

16.4. Não foi emitida Nota de Empenho prévia para cobrir o acréscimo, infringência ao artigo 61 da Lei Federal nº 4.320/64 e ao Decreto Municipal nº 23.639/87.

Sobre a exigência de emissão de nota de empenho, reitero a análise constante do item 3.2.

O que se depreende dos apontamentos é que os procedimentos que constituem o ato administrativo poderiam ser elaborados e apresentados de forma mais clara e objetiva, evitando dúvidas quanto ao teor das justificativas e cumprimento da lei de licitações.

Os apontamentos relativos ao pregão e ao contrato puderam ser relativizados, na medida em que extraí da instrução processual o cumprimento razoável da legislação, evidente que há necessidade de aperfeiçoamento da

formação do ato administrativo, justificando a proposta de determinação ao final de meu voto.

O mesmo não foi possível, entretanto, com relação ao termo aditivo, que apresentou irregularidades que impedem o seu acolhimento.

Em relação ao TC 8.656/2016, que trata de Representação interposta pela empresa MRS SEGURANÇA ALTERNATIVA EIRELI-ME, ao final da instrução processual restou mantido o apontamento referente à ausência dos projetos básicos e plantas da sede administrativa e das unidades pertencentes à Autarquia abrangidas no Edital.

Sobre esse apontamento remanescente do exame da Representação, reitero a análise constante do item 8.7 deste voto, em consonância com a decisão monocrática adotada no curso da instrução do processo para considerar improcedente o apontamento.

Diante de todo o exposto, **JULGO REGULARES** o Edital de Pregão Eletrônico nº 292/2015/AHM e o Contrato nº 098/2016 e **IRREGULAR** o Termo Aditivo nº 001/2016, diante da manutenção dos apontamentos 16.1 e 16.3.

CONHEÇO da Representação interposta, pois presentes os requisitos regimentais de admissibilidade e, quanto ao mérito, **JULGO-A** improcedente.

Determino que a Origem promova o aperfeiçoamento dos atos administrativos que instruem o procedimento licitatório, a contratação e os termos aditivos, em especial, elaborando adequadamente a justificativa para a contratação do objeto licitado, a emissão de empenhos em valores suficientes para o exercício, a composição de custos unitários, bem como a justificativa para

a adoção dos índices contábeis para avaliação de situação financeira das licitantes.

Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos.

Este é meu voto, Senhor Presidente.

João Antonio
Conselheiro Relator

Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO
Data: 05/08/2023 10:00:33 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo

45ª SONP

Itens 61 e 62

E-TCMs nºs 8.165/2016 e 8.656/2016

Relator: Cons. João Antonio

DECLARAÇÃO DE VOTO

Em relação ao **Item 61**, acompanhando as manifestações dos Órgãos Técnicos desta Casa, julgo **IRREGULARES** o Pregão Eletrônico nº 292/2015, o Termo de Contrato nº 098/2016 e o Termo de Aditamento nº 001/2016.

Quanto ao **Item 62**, **conheço da Representação** para, no mérito, acompanhando mais uma vez os órgãos técnicos do TCM, **julgá-la parcialmente procedente**, no que se refere ao apontamento relativo à falta, no Edital, dos projetos básicos e das plantas da sede administrativa e das unidades pertencentes à Autarquia Hospitalar Municipal.

É como voto.

TCM, 24 de julho de 2023.

ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873

Assinado de forma digital por ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873
Dados: 2023.07.24 10:18:29 -03'00'

Roberto Braguim

Conselheiro Vice-Presidente

EMC/GNB/CM/RB